

A. I. N°. - 206957.0208/06-6
AUTUADO - CORDEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AUTUANTES - CARLOS CRISPIM SILVA NUNES e JOSÉ MARIA DIAS FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 04. 04.2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0100-01/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Ajuste do lançamento às regras da redução da base de cálculo de acordo com o previsto no art. 3º-A, parágrafo único do Dec. n° 7.799/2000, resultando em redução do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2006, é atribuída ao contribuinte a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], em relação ao mês de setembro de 2006, exigindo imposto no valor de R\$ 151.463,81, acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento tributário à fl. 11, insurgindo-se contra o valor apontado na autuação, reconhecendo como devido o montante de R\$ 130.578,32, resultante do cálculo do ICMS decorrente da antecipação tributária dos produtos constantes no anexo 88 do RICMS/97, correspondente à competência 09/2006, conforme disposição contida no art. 3º-A, parágrafo único do Dec. n° 7.799/2000, que transcreveu.

Anexa cópias reprográficas das notas fiscais relativas às aquisições realizadas no mês em referência e a planilha de cálculo do imposto com base na determinação contida nos dispositivos mencionados, requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte no valor não contestado.

Um dos autuantes prestou informação fiscal à fl. 140, esclarecendo que a imputação decorreu do fato de o contribuinte ter informado na DMA [declaração e apuração mensal do ICMS] relativa ao mês de setembro de 2006 uma omissão de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária no valor de R\$ 151.463,81. Argui que, no entanto, tendo o autuado demonstrado ter ocorrido equívoco no valor informado, com base na documentação acostada, restou evidente que ao se aplicar a disposição contida no art. 3º-A, parágrafo único do Dec. n° 7.799/2000, o valor correto a ser exigido é de R\$ 130.578,32.

Tendo em vista a comprovação da ocorrência do equívoco, concorda com a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Observo que através do Auto de Infração em lide foi imputada ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária, correspondente às mercadorias enquadradas na substituição tributária relacionadas no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS/97. Noto, inicialmente, que a base de cálculo foi apurada de acordo com as informações contidas na DMA.

Ressalto que a exigência tributária está disciplinada nos artigos 125, inciso II, alínea “b”; 353, inciso II, item 13; 371 e 372 do RICMS/97.

Na impugnação, entretanto, o sujeito passivo comprovou, através da apresentação das notas fiscais de aquisição e de planilhas de cálculo, que, na realidade, o valor do imposto a recolher deve ser aquele apurado nos termos do art. 3º-A, parágrafo único do Decreto nº 7.799/2000. Segundo a metodologia prevista no referido decreto, apontou quais os montantes efetivamente devidos, correspondentes aos maiores valores dentre aqueles calculados com a aplicação de 21% sobre o valor total de cada nota fiscal, com os acréscimos correspondentes ou com base no uso do percentual de 3,9% sobre o PMC (preço máximo de venda ao consumidor).

Verifico que o autuante que prestou a informação fiscal concordou com os valores apontados pelo contribuinte, sugerindo a manutenção parcial da autuação.

Saliento que avaliei as planilhas apresentadas pelo impugnante, concluindo que o valor reconhecido como devido de R\$ 130.578,32 está correto, haja vista que os cálculos estão em conformidade com a legislação pertinente, em especial com o art. 3º-A, parágrafo único do Decreto nº 7.799/2000. Acrescento que através de análise ao banco de dados do INC/SEFAZ– Informações do Contribuinte –, constatei que o sujeito passivo é detentor de Termo de Acordo, conforme Processo nº. 553361/2003-6, que permite a adoção de redução da base de cálculo do ICMS, nos termos do Decreto nº. 7.799/2000.

Face ao exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206957.0208/06-6, lavrado contra **CORDEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 130.578,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do art. 42 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR